



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Presidência da Comissão Especial de Licitação

DESPACHO Nº 376/2022

Versam os autos acerca de julgamento de recurso administrativo apresentado pela empresa, **UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA EPP**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação ao classificar e declarar vencedora a empresa **SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2022 SRP, processo SEI nº 22.29.000007093-7, que tem como objeto a aquisição de saneantes para lavanderia hospitalar (sabão em pó, detergente, desinfetante, neutralizador e amaciante), pelo sistema de registro de preços, para atender as necessidades das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

Após a apresentação das razões recursais foi apresentada pela empresa **SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**., contrarrazão ao Recurso Administrativo, opinando pela manutenção da decisão em seu favor.

Considerando a tempestividade do recurso e contrarrazão apresentadas passamos a análise dos pedidos:

· **Recurso:**

**UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA EPP.**

*Em face da decisão de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, sob o CNPJ nº 18.202.203/0001-26, para o item nº 01 (sabão em pó), tipo de licitação menor preço por LOTE.*

*I – A TEMPESTIVIDADE: Destaca-se, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no site do [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) no dia 31/10/2022. Dessa forma, reforço concluir por sua plena tempestividade.*

*II – RESUMO DOS FATOS: O objeto da licitação trata-se de aquisição de saneantes para lavanderia hospitalar (sabão em pó, detergente, desinfetante, neutralizador e amaciante), pelo sistema de registro de preços, para atender as necessidades das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.*

*Após a análise da documentação de habilitação e proposta comercial apresentada a Comissão de Licitação entendeu por julgar habilitada e classificada a empresa SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, em discordância das normas editalícias e legais do certame. As exigências contidas no Edital e seus anexos equivalentes: “Em concordância com a cláusula “7.3 .1” Será desclassificada a proposta que não atenda as exigências do ato convocatório, em especial as exigências do item 7.2, contiver vícios ou ilegalidades”. Vale também ressaltar que a Lei 8.666/93 art. 41 “A Administração não pode descumprir as*

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos. Em regra, o Edital com os seus termos vinculam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes, conhecedoras do inteiro teor do certame. Reforço ainda que o Decreto nº 10.024 de 20/09/2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências no artigo 17, caberá ao pregoeiro, verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; Concluimos ainda que os participantes ficam vinculados ao edital, e, ocorrendo desconformidade por parte do licitante resultará na inabilitação ou desclassificação da proposta. Entendamos que a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, e os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Com base, na aceitabilidade da proposta e o envio das documentações irregulares comprova claramente desacordo com o estabelecido no edital. Listo abaixo as desconformidades apresentadas em relação ao item 01 – SABÃO EM PÓ: 1) Notificação de Produto de Risco 1 – ANVISA: Produto oferecido: Showlav detergente perboratado líquido. Processo na ANVISA nº 25351.586529/2012-09, sua apresentação é forma física LIQUIDO (transcrevemos a apresentação da própria ANVISA). 2) Ficha de segurança de produtos químicos e ficha técnica: Produto oferecido: Showlav alvejante perboratado em pó. Processo na ANVISA nº 25351.586444/2012-12 3) Na proposta comercial final, após a sessão de lances, com data do dia 06/10/22: Produto Showlav detergente concentrado em pó Processo na ANVISA nº: 25351.345531/2012-11 Com base nas documentações apresentadas pelo concorrente para o item nº 01, apresentaram alternativas de DETERGENTE. E não apresentaram o REGISTRO da ANVISA relativo ao PRODUTO PÓ. Na sequência ofereceram (notificação da ANVISA) do produto LIQUIDO, ficha técnica e segurança de um alvejante perboratado e na proposta final após a sessão de lances outro produto. E assim comprovadamente descumpriram a cláusula 9.12.4 do instrumento convocatório. Resumidamente, com base na aceitabilidade da proposta e o envio de documentação irregular demonstra claramente desacordo com o estabelecido no edital. Concluimos também que não localizamos na ATA registrada ou no “chat” no portal [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) a verificação/confirmação e a consulta do pregoeiro em relação ao certificado de registro da ANVISA, conforme prevê a cláusula 9.17. Considerando que o certame é tipo de licitação menor preço por lote, de forma fundamentada a sua vantajosidade a empresa SUARES DISTRIBUIDORA deixou de cumprir um documento técnico de maior relevância ao certame e conseqüentemente não localizamos a consulta do pregoeiro, registrada em ATA, em relação ao produto oferecido.

III– DA ARGUMENTAÇÃO Desta forma, errou esta dought comissão em habilitar a empresa SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, pelos motivos já expostos, de descumprimento do Edital, conforme demonstramos neste RECURSO.

IV – PEDIDO Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER: A revisão do julgamento de habilitação do concorrente diante das situações expostas, para que se cumpram os requisitos da legalidade, impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, artigo 3 da Lei. 8.666/93, combinado com a cláusula 7.3.1 do Edital vinculado, não resta, à Comissão, outra atitude a não ser inabilitá-las. Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

· **Contrarrazão:**

## **SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**

A SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, em face ao RECURSO apresentado pela empresa UNIJON SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - EPP, com CNPJ nº 24.497.280/0001- 16, com sede a Rua Barão de Sabará, 219 – Bairro Madre Gertrudes na cidade de Belo Horizonte/MG , mais precisamente quanto á HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da Empresa SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, sob o CNPJ nº 18.202.203/0001-26 , para o item nº 01 ( Sabaõ em Pó), tipo de licitação menor preço por LOTE, concernente ao Pregão acima epigrafado. Vamos à exposição dos fatos: Segundo o nosso concorrente UNIJON SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - EPP a mesma realizou análise da Documentação e Proposta comercial apresentada a Comissão de Licitação que entendeu por julgar Habilitada e Classificada a empresa SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. O que por certo a Comissão agiu dentro dos ditames da Lei 8.666/93 não restando dúvidas quanto a quaisquer argumentos apresentados pela concorrente, uma vez que dentro dos tramites normais do pleito a SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, apresentou e atendeu todas as exigências editalícias e ademais : Fora aprovada seus produtos em teste de demonstração e avaliação de eficácia e performan-se realizados junto à Secretaria de Saúde do Município. Não queremos nos ater a responder especificamente os anseios do recorrente em relação ao item nº 01 do referido Pregão, porque a Comissão já entendeu com assertividade a respeito e por consequência já definiu a SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, como HABILITADA E CLASSIFICADA neste pleito. Entretanto, antes de encerrar este arrazoado vale observar o seguinte: “ Talvez a UNIJON SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, tem por habito “analisar” os outros, sem antes analisar a si mesma , senão vejamos: A mesma, com referência ao mesmo item nº 1º (sabão em pó) indicou o Produto QUALIFORT L – Reg. Na Anvisa nº 25351.226431/2012-97 , como se pode verificar junto a apresentação do Registro na Anvisa na pasta de PROPOSTA, trata-se de produto de Forma física: líquida . Infelizmente, leia-se a partir daí que a mesma analisou o documento alheio usando da mesma régua em que pauta sua conduta. Lamentável! Desse modo, solicitamos a manutenção de nossa HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO, negando provimento aos pleitos da empresa UNIJON SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA – EPP e conclamamos a continuidade do referido com a providente ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO em favor da SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME. Nestes Termos, Pede Deferimento.

Diante das alegações vamos às justificativas e esclarecimentos:

Tendo em vista se tratar de quesito técnico o pedido foi encaminhado a **Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos** para análise e parecer, tendo esta emitido parecer técnico através do Despacho nº 190/2022, como segue:

"... Após análise dos fatos, a Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, esclarecemos e salientamos que o item 01, **não se refere ao ALVEJANTE PERBORATO EM PÓ e sim ao SABÃO EM PÓ**, o qual a empresa vencedora apresentou corretamente a Notificação da ANVISA conforme anexos.

Porém, em atenção ao questionamento referente ao ALVEJANTE PERBORATO EM PÓ, acerbada apresentação na forma líquida no Registro da ANVISA e não na forma em pó, informamos que conforme estabelecido no **Edital cláusula 9.17 - “Não haverá inabilitação das licitantes pela não apresentação dos certificados de Registro da ANVISA, desde que os respectivos números estejam consignados junto a sua documentação possibilitando sua verificação pelo pregoeiro em sites oficiais”**, foi confirmado no ato da proposta inicial quanto na adequada que a empresa apresentou o número de registro na forma física em pó, bem como, pesquisa junto aos sites conforme documentos anexos.

Sendo assim, esta Gerência se manifesta desfavorável ao recurso apresentado, considerado que não houve descumprimento das cláusulas referente a habilitação técnica.

Considerando que o parecer técnico emitido pelo setor demandante, opinou pelo indeferimento do recurso, bem como o Parecer Jurídico (Despacho nº 763/2022 – Advocacia Setorial) manifestou pela “*manutenção da decisão proferida pela área técnica responsável, uma vez que restou demonstrado que não houve em nenhum quesito apontado em contrariedade ao Edital*”.

Ante ao exposto, após análise e emissão do Parecer Técnico (Despacho nº 190/2022 – **Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos**) e Jurídico (Despacho nº 763/2021 – Advocacia Setorial) e seguindo o entendimento de ambos, a Comissão Especial de Licitação julga **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA EPP**, mantendo o resultado do certame como anteriormente, uma vez que não foi comprovado irregularidade por parte da empresa **SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, pois todos os documentos solicitados foram disponibilizados seus números para consultas em sites oficiais, comprovando a veracidade dos mesmos e não gerando nenhum prejuízo para análise técnica do produto (Conforme subitem 9.17 do edital).

Não obstante, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para análise, julgamento e decisão da autoridade competente.

Goiânia, 17 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Gildeone Silvério de Lima, Pregoeiro**, em 17/11/2022, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0655904** e o código CRC **B8D86A0A**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000007093-7

SEI Nº 0655904v1